



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

*Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, com o objetivo de promover a cultura da doação, ampliar o número de doadores efetivos e reduzir as filas de espera por transplantes no Estado do Maranhão.

**Art. 2º** A Política será orientada pelos seguintes princípios:

- I – proteção e promoção da vida humana;
- II – gratuidade, ética e transparência nos processos de doação e transplante;
- III – respeito à autonomia da vontade e ao direito à informação;
- IV – intersetorialidade, descentralização e participação social; e,
- V – combate à desinformação, ao preconceito e à mercantilização indevida de órgãos e tecidos.

**Art. 3º** São diretrizes da Política:

- I – desenvolvimento de campanhas permanentes e temáticas de esclarecimento sobre a importância da doação de órgãos e tecidos;
- II – inserção do tema nos currículos escolares, nas universidades e nas formações de profissionais da saúde e da assistência social;
- III – capacitação contínua dos profissionais envolvidos nos processos de captação, acolhimento e transplante;



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

IV – estímulo à formação e fortalecimento de comissões intra-hospitalares de doação de órgãos e tecidos;

V – valorização da experiência de familiares de doadores e receptores como instrumento de mobilização social;

VI – redução das desigualdades regionais no acesso ao transplante, com enfoque na equidade racial, territorial e de gênero; e,

VII – promoção de ações de educação em saúde nos territórios com baixa taxa de doação.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Público, por meio de regulamentação própria, definir os órgãos e instâncias responsáveis pela coordenação, articulação e execução da Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, podendo para isso:

I – instituir comitê técnico intersetorial de apoio à implementação e monitoramento da política;

II – estabelecer canais de diálogo com conselhos de saúde, universidades e entidades da sociedade civil; e,

III – fomentar a cooperação entre as esferas estadual, municipal e federal, bem como com organizações não governamentais.

**Art. 5º** São instrumentos da Política:

I – o Plano Estadual de Ações Integradas para Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos;

II – o Fundo Estadual de Saúde, como fonte de financiamento das ações previstas nesta Lei;

III – os protocolos clínicos e administrativos do Sistema Único de Saúde (SUS); e,

IV – os convênios e termos de cooperação com municípios, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil.

**Art. 6º** As ações da Política poderão incluir:

I – campanhas publicitárias em rádio, TV, internet, escolas, universidades, unidades de saúde e espaços públicos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

II – produção e distribuição de materiais educativos acessíveis em diversos formatos e linguagens;

III – apoio a eventos temáticos, como o “Setembro Verde”, dedicado à valorização da doação de órgãos;

IV – criação de premiações ou selos de reconhecimento a instituições e profissionais que se destacarem na promoção da cultura da doação; e,

V – incentivo à formação de redes de apoio entre familiares de doadores e de receptores.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá publicar, anualmente, relatório de acompanhamento da Política, contendo:

I – indicadores relativos à notificação, captação e realização de transplantes no Estado;

II – avaliação das metas pactuadas e das ações desenvolvidas;

III – análise de desempenho das campanhas e estratégias executadas; e,

IV – recomendações para o aprimoramento da política pública.

**Art. 8º** O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

**CARLOS LULA**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito do Estado do Maranhão, uma Política Pública permanente e estruturada voltada à conscientização, incentivo e fortalecimento do sistema de doação e transplante de órgãos e tecidos humanos.

Apesar de avanços institucionais no país, os índices de autorização familiar para doação de órgãos ainda são baixos em várias regiões do Brasil, especialmente no Norte e Nordeste. No Maranhão, segundo dados do Ministério da Saúde e da Central Estadual de Transplantes, centenas de pessoas aguardam por um transplante que pode salvar suas vidas ou devolver-lhes dignidade e funcionalidade.

A proposta aqui apresentada parte da compreensão de que a doação de órgãos é um ato de solidariedade que depende de informação, confiança institucional e cultura pública favorável. Por isso, vai além de campanhas pontuais: cria uma política de Estado, com princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos de articulação entre setores e esferas de governo, sociedade civil e comunidade científica.

A medida está em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Nacional de Transplantes e com a competência dos estados federados para legislar sobre proteção à saúde, defesa do consumidor e cooperação intergovernamental (art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal).

Trata-se, portanto, de uma proposição juridicamente adequada, financeiramente viável e moralmente incontestável. Sua aprovação representará um avanço civilizatório na forma como o Estado do Maranhão se posiciona frente à defesa da vida e à cultura da solidariedade.

Submeto esta proposta ao exame dos nobres parlamentares, certo de sua sensibilidade diante do tema.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

**CARLOS LULA**  
DEPUTADO ESTADUAL